

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 22/06/2007

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO RPPS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, CRIA E ESTRUTURA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DENOMINADA TABOÃOOPREV E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE TABOÃO DA SERRA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELE PROMULGA O SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos do Município de Taboão da Serra.

Parágrafo único. A reestruturação de que trata esta Lei se dará em conformidade com os limites estabelecidas pela Constituição Federal e pela Legislação Previdenciária aplicável à organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

TÍTULO I

DA UNIDADE GESTORA

CAPÍTULO I

DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA

Art. 2º Fica criada a TABOÃOOPREV, Unidade Gestora Única do RPPS do Município de Taboão da Serra, descentralizada da Administração Pública Direta do Município, de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica própria, com capacidade administrativa, patrimônio e receitas próprias e atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A TABOÃOOPREV terá como sede o Município de Taboão da Serra, e sua duração será por prazo indeterminado.

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições de competência específicas estabelecidas nesta Lei caberá a TABOÃOOPREV:

I - garantir a participação de representantes dos segurados, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação, cabendo-lhes acompanhar e fiscalizar sua

administração;

II - garantir pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS, seja mediante atendimento a requerimento, seja pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, dos relatórios contábeis, financeiros, previdenciários e demais dados pertinentes.

SEÇÃO I DA CAPACIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 4º Para o desempenho das atividades específicas definidas nesta Lei, a TABOÃOPREV contará com Estrutura Administrativa Própria, internamente hierarquizada, com autonomia financeira e patrimonial e quadro próprio de servidores.

Parágrafo único. Na condição de Autarquia Municipal dotada de capacidade administrativa, a TABOÃOPREV prestará contas anualmente ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, respondendo seus gestores pelo fiel desempenho de suas atribuições, na forma desta Lei.

SEÇÃO II DO PATRIMÔNIO E RECEITAS

Art. 5º O patrimônio e as receitas da TABOÃOPREV não se confundem e não se misturam com os da Administração Pública Direta do Município que a criou.

Parágrafo único. O patrimônio e as receitas da TABOÃOPREV possuem afetação específica, ficando sua utilização estritamente vinculada às finalidades que motivaram a sua criação.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICAS

Art. 6º A TABOÃOPREV tem por finalidade específica a administração, gerenciamento e a operacionalização do RPPS do Município de Taboão da Serra, incluindo a arrecadação e gestão dos recursos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios de aposentadorias e pensões.

CAPÍTULO II DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 7º O RPPS de que trata esta Lei, se aplica ao servidor público ativo ou inativo, ocupante de cargo em provimento efetivo na Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, ficam excluídos da incidência das

normas do RPPS, os servidores:

I - os ocupantes, exclusivamente, de Cargo em Comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração;

II - ocupantes de empregos públicos, submetidos ao Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

III - contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público;

IV - que se encontre em exercício de mandato eletivo, salvo se servidores públicos estatutários do Município, obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor.

SEÇÃO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 8º O RPPS de que trata esta Lei terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I - a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do Município e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II - o repasse mensal e integral dos valores das contribuições patronais à TABOÃOPREV;

III - a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos à TABOÃOPREV;

IV - a retenção, pela TABOÃOPREV, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade; e

V - pagamento à TABOÃOPREV, dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

§ 2º Os valores devidos à TABOÃOPREV, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente de disponibilidade financeira do RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências

anteriores.

§ 3º Os valores repassados à TABOÃOPREV em atraso deverão sofrer acréscimo, conforme estabelecido na lei do ente federativo, aplicando-se, em caso de omissão, os critérios estabelecidos para o RGPS.

SEÇÃO II DOS LIMITES DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 9º A alíquota de contribuição dos segurados ativos devida à TABOÃOPREV não poderá ser inferior à dos servidores titulares de Cargo Efetivo da União, atualmente fixada em 11% (onze por cento).

Art. 10 As contribuições sobre os proventos dos segurados inativos e pensionistas será de 11%, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Art. 11 A contribuição do Município e da Câmara de Vereadores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial anual.

Parágrafo único. O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, observada a proporcionalidade das despesas entre os Poderes, ainda que supere o limite máximo previsto no caput.

SEÇÃO III DAS FINALIDADES E DIRETRIZES

Art. 12 O RPPS de que trata esta Lei, têm por finalidade dar cobertura aos riscos a que se encontram sujeitos os segurados e compreende o conjunto de benefícios que visam:

I - garantir meios de subsistência nas hipóteses de doença, invalidez, idade avançada, reclusão e morte;

II - proteção à maternidade e à família.

Art. 13 São diretrizes do RPPS do Município de Taboão da Serra:

I - a captação e formação de patrimônio composto por ativos financeiros oriundos da relação de co-participação entre patrocinadores e segurados do Regime;

II - a administração e aplicação dos recursos visando o incremento e a elevação

de reservas técnicas;

III - o gerenciamento dos recursos oriundos de repasse para o custeio das folhas de pagamento dos servidores inativos;

IV - o pagamento da folha dos pensionistas e inativos abrangidos por esta Lei, assim como os demais benefícios previdenciários nela previstos.

SEÇÃO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 14 São princípios informadores das atividades da TABOÃOPREV:

I - contributividade e solidariedade;

II - universalidade da cobertura e do atendimento aos seus beneficiários;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - gestão democrática e descentralizada da administração, sendo garantido o pleno acesso aos segurados e às entidades representativas dos servidores, às informações relativas à gestão previdenciária, bem como a participação de representantes da Administração Pública Direta, através de seus servidores ativos e inativos, nos respectivos órgãos colegiados;

VIII - vinculação da utilização dos recursos oriundos de contribuições exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários;

IX - vedação ao pagamento de benefícios mediante a celebração de Convênios, consórcios ou outra forma de associação com outros entes da federação e seus RPPS;

X - vedação da utilização de recursos do RPPS para fins de assistência médica de qualquer espécie;

XI - vedação a realização de empréstimos de qualquer natureza que envolva a utilização de recursos financeiros pertencentes ao RPPS, seja à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e suas respectivas entidades da Administração Pública Indireta, bem como aos beneficiários do sistema;

XII - equilíbrio atuarial entre o plano de custeio do RPPS e o plano de benefícios, em conformidade com a análise técnica que deverá ser realizada anualmente;

XIII - segurança, rentabilidade, solvência e liquidez na gestão econômico-financeira dos recursos garantidores, sendo assegurada a permanente correspondência entre as disponibilidades e exigibilidades do RPPS.

SEÇÃO V DAS DEFINIÇÕES

Art. 15 Para os efeitos desta Lei, define-se como:

I - Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: Sistema de Previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, no caso o Município, que assegure, por Lei, ao servidor titular de Cargo Efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

II - ente federativo: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - unidade gestora: a Entidade ou Órgão integrante da estrutura da Administração Pública de cada ente federativo que tenha por finalidade a administração, o gerenciamento e a operacionalização do RPPS, incluindo a arrecadação e gestão de recursos e fundos previdenciários, a concessão, o pagamento e a manutenção dos benefícios;

IV - cargo efetivo: o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

V - carreira: a sucessão de Cargos Efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por Lei de cada ente federativo;

VI - tempo de efetivo exercício no serviço público: o tempo de exercício de Cargo, Emprego ou Função Pública, ainda que descontínuo, na Administração Direta, autárquica, ou fundacional de qualquer dos entes federativos;

VII - remuneração do cargo efetivo: o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse Cargo estabelecidas em Lei de cada ente, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes;

VIII - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao Fundo de Previdência, de que

trata o art. 6º da Lei Federal nº 9.717, de 1998;

IX - equilíbrio financeiro: a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada Exercício Financeiro;

X - cálculo atuarial: estudo técnico desenvolvido por profissional denominado Atuário, que aplica conhecimentos específicos das áreas de Matemática, Estatística e Economia e avaliação de riscos econômicos, com vistas a calcular o custo do Plano Previdenciário e o valor mais adequado das contribuições para financiá-lo;

XI - equilíbrio atuarial: a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

XII - taxa de administração: o valor estabelecido em legislação de cada ente, para custear as despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS;

XIII - plano de benefícios: especificação dos benefícios previdenciários atribuídos por esta Lei aos seus segurados e dependentes;

XIV - plano de custeio: especificação das regras relativas às fontes de receita do RPPS necessárias ao custeio dos seus benefícios;

XV - recursos garantidores: conjunto de bens e direitos a serem constituídos pelo RPPS, necessários para o financiamento e pagamento das obrigações previdenciárias futuras;

XVI - remuneração de contribuição: parcelas remuneratórias sobre as quais incidirá a alíquota de contribuição mensal ao Plano de Custeio do RPPS;

XVII - contribuições ordinárias: montante de recursos devidos pelos entes patrocinadores, pelos beneficiários do RPPS para o custeio do respectivo plano de benefícios;

XVIII - patrocinadores: o Poder Executivo Municipal, suas autarquias, fundações e o Poder Legislativo Municipal;

XIX - convivente: pessoa de mesmo sexo com habitação, propriedade e fruição de bens em comum e exclusiva com o segurado em relação a terceiros, ressalvados os direitos da paternidade, maternidade e os deveres da tutela;

XX - companheiro ou companheira: a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado não casado;

XXI - união estável: aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, quando forem solteiros, separados de fato ou judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem;

XXII - filiação: é o vínculo jurídico estabelecido entre o RPPS e seus segurados e dependentes, do qual decorrem direitos e obrigações de ambas as partes;

XXIII - inscrição: ato administrativo que vincula juridicamente o dependente do segurado ao RPPS, mediante a comprovação documental devidamente autenticada, dos dados pessoais e outros elementos necessários à sua caracterização a serem definidas em regulamento específico;

XXIV - enteado: o filho de matrimônio ou união estável anterior, do cônjuge ou companheiro atual do segurado.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no inciso V, será também considerado como tempo de carreira o tempo cumprido em emprego, função ou cargo de natureza não efetiva até 16 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 16 A Estrutura de Governança da TABOÃOPREV será composta:

I - pelo Conselho Municipal de Previdência;

II - pelo Conselho Fiscal;

III - pela Diretoria Executiva;

Parágrafo único. Os Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal terão representação paritária e seus membros serão escolhidos de forma a conferir representatividade, de um lado, aos segurados e, de outro, aos patrocinadores, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

SEÇÃO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 17 O Conselho Municipal de Previdência, Órgão máximo da estrutura de governança, é responsável pela definição da Política Geral da TABOÃOPREV, atuando através do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração da Autarquia.

Art. 18 O Conselho Municipal de Previdência será composto por 05 (cinco)

membros detentores de cargo em provimento efetivo, ou nele aposentados, sendo:

I - 03 (três) membros eleitos pelos segurados, sendo 02 (dois) representantes dos segurados ativos e 01 (um) representante dos segurados inativos, eleitos por voto secreto entre seus pares, através de processo eleitoral definido nesta Lei;

II - 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal de Previdência escolherão entre si, o seu Presidente e o seu Secretário.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Secretário na hipótese de ausências e impedimentos.

Art. 19 Compete ao Conselho Municipal de Previdência, deliberar e decidir sobre as seguintes matérias atinentes a TABOÃOPREV:

I - diretrizes gerais de atuação;

II - proposta orçamentária anual;

III - Política de Investimentos e aplicação dos recursos previdenciários e acompanhar sua execução e resultados;

IV - Contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de investimentos, em conformidade com as normas previstas na Resolução do CMN nº 3.244, de 28 de outubro de 2004;

V - Política de Planejamento;

VI - política a ser aplicada ao patrimônio mobiliário e imobiliário;

VII - convocar membros da Diretoria Executiva e convidar membros do Conselho Fiscal para as reuniões do Conselho Deliberativo;

VIII - aprovar as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada Exercício;

IX - deliberar sobre o Regulamento do processo eleitoral;

X - deliberar sobre consultas dos segurados para os órgãos de administração e fiscalização da TABOÃOPREV;

- XI - examinar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria Executiva, cujo procedimento será definido em seu Regimento Interno;
- XII - deliberar sobre os casos omissos do presente Estatuto;
- XIII - aceitação de doações, cessão de direitos e legados, quando onerados com encargos;
- XIV - prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado;
- XV - contratação de empresa prestadora de serviços técnicos especializados;
- XVI - o seu Regimento Interno;
- XVII - Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA;
- XVIII - celebração de convênios e demais ajustes;
- XIX - política de capacitação dos membros dos Conselhos, da Diretoria Executiva e dos servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal e Segurados;
- XX - balancetes mensais, bem como balanço anual;
- XXI - atos normativos de sua competência necessários ao funcionamento da Autarquia;
- XXII - requisitar documentos junto ao Conselho Fiscal e à Diretoria Executiva por intermédio de seu Presidente;
- XXIII - praticar os demais atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das atribuições de deliberação e decisão das atividades da Autarquia, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

SEÇÃO II

DO CONSELHO FISCAL

Art. 20 O Conselho Fiscal é o Órgão de controle interno da TABOÃOPREV, responsável pela fiscalização de sua gestão administrativa e econômico-financeira, e exercerá suas funções nos Termos desta Lei e de seu Regimento Interno.

Art. 21 O Conselho Fiscal será composto por 04 (quatro) membros detentores de Cargo em Provimento Efetivo, ou nele aposentados, sendo:

- I - 02 (dois) membros eleitos pelos segurados, sendo 01 (um) representante dos

segurados ativos e 01 (um) representante dos segurados inativos, eleitos por voto secreto entre seus pares, através de processo eleitoral definido desta Lei;

II - 01 (um) membro indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

III - 01 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal escolherão entre si, o seu Presidente e o seu Secretário.

§ 2º O Presidente será substituído pelo Secretário na hipótese de ausências e impedimentos.

Art. 22 Compete ao Conselho Fiscal:

I - examinar os balancetes mensais;

II - emitir parecer sobre as Demonstrações Contábeis e de Resultado de cada Exercício;

III - emitir parecer sobre o Relatório Anual de Atividades;

IV - examinar os livros e documentos da TABOÃOPREV;

V - fiscalizar quaisquer operações, atos e resoluções praticados pela Diretoria Executiva, verificando sua legalidade e o cumprimento de suas atribuições de competência;

VI - apontar eventuais irregularidades, sugerindo medidas saneadoras;

VII - fiscalizar o cumprimento da legislação em vigor;

VIII - acompanhar o cumprimento da política de investimentos e aplicação dos recursos previdenciários da TABOÃOPREV, observando os critérios de segurança, rentabilidade e liquidez;

IX - fiscalizar os serviços previdenciários prestados aos segurados e seus dependentes;

X - fiscalizar a execução orçamentária, conferindo a classificação dos fatos e examinando a sua procedência e exatidão;

XI - fiscalizar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias a cargo do ente patronal, dos servidores ativos, inativos e pensionistas;

XII - fiscalizar os valores em depósito na tesouraria, nos bancos, nas

administradoras de carteira de investimentos e atestar sua correção;

XIII - fiscalizar prévia e posteriormente o estrito cumprimento da Legislação Federal aplicável às Licitações e contratos Administrativos;

XIV - comunicar ao Conselho Municipal de Previdência os fatos relevantes que porventura tenham sido verificados durante as atividades de fiscalização;

XV - requisitar ao Diretor-Superintendente e ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações e providenciar as diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVI - proceder à verificação dos balancetes mensais, instruindo-os com os devidos esclarecimentos para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Previdência;

XVII - propor ao Diretor-Superintendente as medidas que julgar de interesse para resguardar a lisura, transparência e eficiência da administração da Autarquia;

XVIII - analisar as contas anuais da Autarquia para posterior encaminhamento ao Conselho Municipal de Previdência;

XIX - comunicar ao Conselho Municipal de Previdência, ao Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como aos órgãos de controle externo, sobre quaisquer irregularidades encontradas no exercício das atividades elencadas nos incisos anteriores deste artigo, apontando as medidas adotadas para a sua correção;

XX - praticar os demais atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das atribuições de fiscalização e controle das atividades da Autarquia, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 23 A Diretoria Executiva é o Órgão de administração geral da TABOÃOOPREV, ao qual compete propor e executar as diretrizes e políticas aprovadas pelo Conselho Municipal de Previdência, além dos demais atos necessários à gestão da Autarquia, nos Termos desta Lei.

Art. 24 A Diretoria Executiva será composta pela:

I - Diretoria de Superintendência;

II - Diretoria Administrativo/Financeira;

III - Diretoria de Previdência.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A indicação do Diretor de Previdência deverá recair, obrigatoriamente, sobre os segurados da TABOÃOPREV.

§ 3º Na hipótese de férias, afastamentos ou impedimento do Diretor-Superintendente, caberá ao Diretor Administrativo/Financeiro responder interina e cumulativamente pelas atividades do cargo, sendo vedado qualquer acréscimo pecuniário durante este período.

§ 4º Na hipótese de férias, afastamentos ou impedimentos dos Diretores Administrativo/Financeiro e de Previdência, caberá ao Diretor-Superintendente responder interina e cumulativamente pelas atividades dos cargos.

Art. 25 Caberá a Diretoria Executiva elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, ad referendum por parte do Conselho Municipal de Previdência.

Art. 26 Os segurados que porventura venham a exercer as atividades de Diretor-Superintendente, Diretor Administrativo/Financeiro e de Diretor de Previdência, deverão optar entre a retribuição pecuniária do Cargo em Provimento Efetivo e aquela paga pela TABOÃOPREV.

§ 1º Realizada a opção a que se refere o caput e verificada a ocorrência de diferença entre os valores de retribuição pecuniária pagos para o cargo em Provimento Efetivo e aqueles pagos pela TABOÃOPREV, caberá à Autarquia o complemento da diferença até que seja atingido o limite de equiparação.

§ 2º As vantagens pecuniárias, assim definidas na legislação municipal específica, não serão consideradas para efeito de pagamento da diferença a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 27 Compete ao Diretor-Superintendente, a coordenação das seguintes atividades:

I - administração geral da TABOÃOPREV;

II - cumprimento das deliberações do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal;

III - prestação de serviços previdenciários aos segurados e seus pensionistas;

IV - recursos humanos da TABOÃOPREV;

V - atos administrativos pertinentes à ordenação das despesas;

VI - demais atos administrativos necessários ao fiel cumprimento das atribuições de gerência e coordenação da Autarquia, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 28 Sem prejuízo das atividades de gerenciamento e coordenação previstas no artigo anterior, compete, ainda, ao Diretor-Superintendente a execução das seguintes atribuições:

I - representar a Autarquia judicial ou extrajudicialmente;

II - elaborar e executar a política de investimentos dos recursos previdenciários da TABOÃOPREV e submetê-la a deliberação do Conselho Municipal de Previdência;

III - informar, mensalmente, ao Conselho Municipal de Previdência, a respeito dos resultados financeiros dos investimentos, do desempenho dos gestores externos e das taxas administrativas que porventura sejam cobradas, de forma que os Conselheiros possam opinar sobre a execução da política de investimentos;

IV - conceder, atualizar e cancelar os benefícios previdenciários;

V - assinar, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro, os cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos financeiros da TABOÃOPREV;

VI - expedir atos normativos para o regular funcionamento da Autarquia;

VII - elaborar e discutir, conjuntamente com os demais Diretores, o seu Regimento Interno;

VIII - prestar contas de sua gestão aos órgãos competentes, anualmente;

IX - prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle externo;

X - encaminhar ao órgão competente da Administração Pública Direta, os processos administrativos de índole disciplinar para regular apuração e aplicação da sanção cabível, nos termos do Estatuto do Servidor Público do Município de Taboão da Serra;

XI - encaminhamento das avaliações atuárias anuais ao Ministério de Previdência Social;

XII - encaminhamento ao Conselho Municipal de Previdência e ao Conselho

Fiscal dos assuntos a eles pertinentes e facilitar o acesso de seus membros às informações e documentos da TABOÃOPREV;

XIII - organizar e formar a Comissão Permanente de Licitações, com o objetivo de receber, examinar e julgar os procedimentos relativos às licitações;

XIV - praticar os atos administrativos concernentes à homologação e adjudicação dos objetos pertinentes às respectivas licitações;

XV - proceder à respectiva lavratura dos contratos administrativos e instrumentos similares, em conjunto com o Diretor Administrativo/Financeiro;

XVI - promover o relacionamento entre a TABOÃOPREV e seus segurados;

XVII - submeter ao Conselho Municipal de Previdência a política de investimentos, adotando todas as medidas necessárias para que as aplicações financeiras tenham a melhor rentabilidade, liquidez e segurança;

XVIII - praticar quaisquer atos administrativos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições de execução, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 29 Compete ao Diretor Administrativo/Financeiro:

I - executar a contabilidade financeira, econômica e patrimonial em sistemas adequados, elaborando balancetes e balanços, além de demonstrativos das atividades econômicas da TABOÃOPREV;

II - executar a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas à TABOÃOPREV;

III - executar o registro e guarda de bens e quaisquer valores devidos a TABOÃOPREV, bem como a publicidade de sua movimentação financeira;

IV - executar o processamento e liquidação das despesas e o pagamento da folha de inativos e pensionistas;

V - executar a elaboração do Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos, bem como todos os atos administrativos atinentes à matéria orçamentária ou financeira e o acompanhamento de sua respectiva execução;

VI - apresentar e publicar na Imprensa Oficial do Município, bimestralmente, os quadros, dados estatísticos e balancetes, a fim de que se permita o acompanhamento das tendências orçamentárias;

VII - assinar, em conjunto com o Diretor-Superintendente, os cheques e demais documentos relativos à movimentação dos recursos financeiros da TABOÃOPREV;

VIII - responder pelos aspectos contábeis e financeiros da administração da TABOÃOPREV;

XI - executar os serviços de administração relacionados com os recursos humanos da Autarquia;

IX - executar os serviços relacionados à aquisição, recebimento, guarda e controle de materiais, primando pela sua economia;

X - executar o controle cronológico das licitações, dos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação própria;

XI - assinar juntamente com o Diretor-Superintendente todos os atos administrativos referentes ao quadro de pessoal da Autarquia;

XII - executar o controle do almoxarifado e do patrimônio mobiliário da TABOÃOPREV;

XIII - emitir o extrato anual individualizado dos segurados e pensionistas;

XIV - executar as rotinas voltadas aos serviços gerais da TABOÃOPREV;

XV - praticar quaisquer atos administrativos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições de execução da administração da TABOÃOPREV, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

Art. 30 Compete ao Diretor de Previdência:

I - prestar atendimento aos segurados e dependentes da TABOÃOPREV;

II - proceder à instrução dos processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios para análise da Unidade de Assuntos Jurídicos e posterior decisão do Diretor-Superintendente da TABOÃOPREV;

III - executar os serviços de manutenção de toda e qualquer documentação relativa aos segurados e pensionistas da TABOÃOPREV;

IV - executar as atividades de acompanhamento da legislação federal relativa à seguridade social, propondo ao Diretor-Superintendente quaisquer atualizações que se fizerem necessárias;

V - planejar, coordenar, controlar e executar os atos administrativos ligados aos segurados da TABOÃOPREV;

VI - manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo;

VII - promover e realizar a implementação do procedimento de compensação previdenciária - COMPREV;

VIII - zelar pela manutenção e atualização do cadastro dos segurados da TABOÃOPREV;

IX - fornecer as informações cadastrais necessárias à elaboração das avaliações atuariais anuais;

X - praticar quaisquer atos administrativos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições de execução da administração da TABOÃOPREV, ainda que não mencionadas, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa.

SEÇÃO IV DO MANDATO

Art. 31 O primeiro período de mandato dos membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal será, excepcionalmente, de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição por período equivalente ao dobro daquele previsto para o primeiro mandato, sendo vedada a recondução dos membros indicados.

Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata o caput, o mandato dos novos membros eleitos será de 04 (quatro) anos, vedada à reeleição por igual período.

SEÇÃO V DA PERDA DE MANDATO

Art. 32 Os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva perderão os seus mandatos nas seguintes hipóteses:

I - condenação judicial transitada em julgado pela prática de conduta definida como crime na legislação penal em vigor;

II - condenação judicial transitada em julgado pela prática de conduta definida na legislação específica como sendo ato de improbidade administrativa;

III - condenação pelo cometimento de falta disciplinar, apurada em regular processo administrativo que tenha garantido ao Conselheiro o direito à ampla

defesa e ao contraditório;

IV - pela vacância, assim entendida a ausência não justificada a 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas durante 01 (um) ano;

V - deixar de declarar os impedimentos existentes para o exercício do cargo, previstos em seu Regimento Interno;

§ 1º A hipótese de perda de mandato prevista no inciso III deste artigo será cabível para os membros do Conselho Municipal de Previdência, do Conselho Fiscal e para o servidor ou servidores indicados como membros da Diretoria Executiva da TABOÃOPREV.

§ 2º A hipótese de perda de mandato prevista no inciso V deste artigo será cabível apenas para os membros da Diretoria Executiva.

§ 3º Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de Conselheiro eleito, assumirá a vaga o segurado imediatamente mais bem votado no processo eleitoral que ensejou a posse dos atuais Conselheiros.

§ 4º Na hipótese de perda de mandato de Conselheiro indicado, caberá a autoridade competente a indicação imediata de seu substituto.

§ 5º Na hipótese da ocorrência de perda de mandato de Presidente ou de Secretário do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal e aplicadas as regras de substituição previstas nos parágrafos anteriores deste artigo, será realizada nova eleição para a escolha dos respectivos Presidentes e Secretários.

Art. 33 A propositura de ação para a apuração das condutas previstas nos incisos I e II do artigo anterior, bem como a instauração de processo administrativo para a apuração de conduta definida como falta disciplinar, poderá determinar o afastamento do Conselheiro até sua conclusão.

Parágrafo único. Caberá aos membros do Conselho Municipal de Previdência, deliberar, por maioria de votos, sobre o afastamento a que se refere o caput, sendo vedado ao Conselheiro investigado o direito a voto.

SEÇÃO VI DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 34 São condições de elegibilidade:

I - a estabilidade no Cargo em Provimento Efetivo;

II - a comprovação de formação de nível superior nas áreas de Direito, ou

Administração, ou Contabilidade, ou Economia;

III - a ausência de condenação judicial pela prática de conduta definida como crime na legislação penal em vigor;

IV - a ausência de condenação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa assim definido na legislação específica;

V - a ausência de condenação pela prática de falta disciplinar, apurada em regular processo administrativo que tenha garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Os candidatos ao Conselho Municipal de Previdência da TABOÃOPREV ficarão dispensados do cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º Os candidatos ao Conselho Fiscal da TABOÃOPREV deverão comprovar, obrigatoriamente, o cumprimento de todos os requisitos previstos nos incisos deste artigo.

SEÇÃO VII DAS CONDIÇÕES PARA A INDICAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 35 São condições para a indicação:

I - a estabilidade no Cargo em Provimento Efetivo;

II - a comprovação de formação de nível superior nas áreas de Direito, ou Administração, ou Contabilidade, ou Economia;

III - a ausência de condenação judicial pela prática de conduta definida como crime na legislação penal em vigor;

IV - a ausência de condenação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa assim definido na legislação específica;

V - a ausência de condenação pela prática de falta disciplinar, apurada em regular processo administrativo que tenha garantido ao segurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§ 1º Os indicados para o Conselho Fiscal deverão demonstrar o preenchimento de todas as condições previstas neste artigo.

§ 2º Os indicados para o Conselho Municipal de Previdência da TABOÃOPREV ficarão dispensados do cumprimento do requisito previsto no inciso II deste artigo.

§ 3º Os indicados para a Diretoria de Superintendência e para a Diretoria Administrativa e Financeira ficarão dispensados do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, IV e V deste artigo.

§ 4º O indicado para a Diretoria de Previdência deverá demonstrar o preenchimento de todas as condições previstas nos incisos deste artigo.

§ 5º Na hipótese da indicação para o preenchimento dos Cargos de Diretor-Superintendente e Diretor Administrativo/Financeiro recaírem sobre servidores públicos ocupantes de Cargo em Provimento Efetivo, deverão ser preenchidas todas as condições previstas neste artigo.

SEÇÃO VIII DAS REUNIÕES

Art. 36 As reuniões do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal realizar-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, através de convocação prévia de seus Presidentes e desde que demonstrada sua real necessidade.

§ 1º Para a realização das reuniões previstas neste artigo, será obrigatório o quorum de, no mínimo, metade de seus membros, nela incluída os respectivos Presidentes.

§ 2º Cada membro do Conselho Municipal de Previdência receberá retribuição pecuniária equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo vigente à época, por reunião ordinária de que participar.

§ 3º Na hipótese das reuniões de que trata este artigo serem realizadas em horário de expediente da Administração Pública Direta e da Câmara Municipal, o período de sua duração será considerado como atividade normal do segurado para efeitos de frequência.

§ 4º As convocações ordinárias deverão ser feitas com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, sendo reduzido este prazo para 02 (dois) dias úteis quando se tratar de convocação extraordinária, na forma prevista nos respectivos Regimentos Internos.

Art. 37 As resoluções dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal serão tomadas por maioria de votos, cabendo aos respectivos Presidentes o voto de qualidade.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 38 A Estrutura Administrativa da TABOÃOPREV será composta por:

I - órgãos de Direção compostos pelas:

- a) Diretoria de Superintendência;
- b) Diretoria Administrativo/Financeira;
- c) Diretoria de Previdência.

II - órgãos de apoio:

- a) unidade de assuntos jurídicos;
- b) unidade de expediente, ligada a Diretoria de Previdência;
- c) unidade de concessão de benefícios previdenciários, ligada a Diretoria de Previdência;
- d) unidade de assistência social e perícias médicas; ligada a Diretoria de Previdência;
- e) unidade de patrimônio, recursos humanos e serviços gerais, ligada a Diretoria Administrativo/Financeira;
- f) unidade de contabilidade e pagamentos, ligada a Diretoria Administrativo/Financeira;
- g) unidade de licitações, ligada a Diretoria Administrativo/Financeira;
- h) unidade de secretaria geral.

Art. 39 Para a implementação da estrutura administrativa prevista neste Capítulo, ficam criados os seguintes Cargos, com as mesmas referências de retribuição pecuniária aplicadas ao Quadro de Pessoal da Administrativa Pública Direta do Município:

- a) 01 (um) Cargo de Superintendente Autárquico - Referência 44;
- b) 01 (um) Cargo de Diretor Administrativo/Financeiro - Referência 42;
- c) 01 (um) Cargo de Diretor de Previdência - Referência 42;
- d) 02 (dois) Cargos de Procurador Autárquico - Referência 34;
- e) 01 (um) Cargo de Contador - Referência 28;
- f) 02 Cargos de Assistente Social - Referência 25;
- g) 04 (quatro) Cargos de Auxiliar de Administração - Referência 09.

CAPÍTULO V DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 40 São filiados do RPPS, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes definidos nesta Lei.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Art. 41 É segurado do RPPS de que trata esta Lei, exclusivamente, o servidor público titular de Cargo Efetivo, o servidor inativo da Administração Pública Direta, autárquica ou fundacional do Município e da Câmara Municipal.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outra função temporária ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º O segurado ativo, que for nomeado para exercer Cargo em Comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração de contribuição do Cargo em Provento Efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do Cargo em Comissão.

§ 3º Até 15 de dezembro de 1998, data anterior a da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o servidor público ocupante, exclusivamente, de Cargo em Comissão, de Cargo Temporário, de emprego público ou mandato eletivo poderia estar vinculado a RPPS que assegurasse, no mínimo, aposentadoria e pensão por morte, nos termos definidos em lei do ente federativo.

Art. 42 O servidor estável abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público, são filiados ao RPPS, desde que expressamente regidos pelo Estatuto dos servidores do ente federativo.

Art. 43 O segurado inativo que retornar à Administração Municipal para exercer Cargo em Comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração para ocupar função de caráter temporário ou emprego público, deverá contribuir, em relação a esta nomeação, para o RGPS.

Art. 44 O segurado inativo que vier a exercer mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal filia-se ao RGPS.

Art. 45 O servidor público titular de Cargo Efetivo do Município, filiado ao RPPS, permanecerá vinculado ao Regime Previdenciário de origem nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da Administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando licenciado, desde que o tempo de licenciamento seja considerado como de efetivo exercício no cargo;

III - quando licenciado por interesse particular;

IV - durante o afastamento do Cargo Efetivo para o exercício de mandato eletivo;

V - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto neste capítulo.

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o Cargo Efetivo e o mandato filia-se ao RPPS, pelo Cargo Efetivo, e ao RGPS, pelo mandato eletivo.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 46 Na hipótese de cessão de servidores públicos municipais para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade:

I - o desconto da contribuição devida pelo servidor;

II - a contribuição devida pelo ente de origem.

§ 1º Caberá ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à TABOÃOPREV.

§ 2º Caso o cessionário não efetue o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao ente federativo cedente efetuar-lo, buscando o reembolso de tais valores junto ao cessionário.

§ 3º O termo ou ato de cessão do servidor com ônus para o cessionário, deverá prever a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao RPPS de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente.

Art. 47 Na hipótese de cessão de servidores públicos municipais para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade TABOÃOPREV.

Art. 48 Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor público municipal, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do Cargo Efetivo de que o servidor é titular.

Parágrafo único. Não incidirão contribuições para o RPPS do ente cedente ou do ente cessionário, nem para o RGPS, sobre as parcelas remuneratórias complementares, não componentes da remuneração do Cargo Efetivo pagas pelo ente cessionário ao servidor cedido, exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente cedente, na forma prevista em sua legislação.

Art. 49 O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do Cargo Efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente.

§ 1º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no Cargo Efetivo na concessão de aposentadoria.

§ 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pela contribuição do ente federativo, o repasse à Unidade Gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente.

Art. 50 As disposições desta subseção aplicam-se aos afastamentos dos servidores para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo.

SEÇÃO III DOS DEPENDENTES

Art. 51 São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira;

III - o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

IV - os filhos quando:

a) considerados menores pelo Código Civil;

b) independente da idade, forem inválidos para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada a invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial da TABOÃOPREV ou outro órgão credenciado.

V - os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Art. 52 São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I - os pais;

II - os menores, assim definidos na lei civil, sob guarda ou tutela do segurado;

III - os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando a investigação da veracidade das informações representadas.

Art. 53 A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 54 Equiparam-se aos filhos, o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 1º Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o caput, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º Em relação ao menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no caput, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

Parágrafo único. Os efeitos da equiparação de que trata o caput serão verificados enquanto perdurar a guarda.

SEÇÃO IV DAS INSCRIÇÕES

Art. 55 A inscrição do segurado ao RPPS decorre na investidura do servidor

público em Cargo de Provimento Efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

Parágrafo único. O segurado investido em Cargos de Provimento Efetivo, passíveis de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito em relação a cada um deles.

Art. 56 Caberá ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.

Parágrafo único. A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicada, de imediato, à TABOÃOPREV, mediante requerimento escrito devidamente instruído dos documentos comprobatórios.

Art. 57 Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, caberá a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 58 É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

Art. 59 Os dependentes excluídos desta qualidade em virtude de lei terão suas inscrições canceladas.

SEÇÃO V

DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO

Art. 60 A perda da qualidade de segurado ocorrerá por:

I - morte;

II - exoneração ou demissão;

III - cassação de aposentadoria.

§ 1º A perda da condição de segurado prevista nos incisos II e III do caput deste artigo, implica no cancelamento da inscrição de seus dependentes.

§ 2º A perda da condição de segurado não ensejará a devolução das contribuições recolhidas ao RPPS, assegurada a contagem de tempo de contribuição.

SEÇÃO VI

DA PERDA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE

Art. 61 A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge:

- a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
- b) pela anulação judicial do casamento;
- c) pelo óbito;
- d) por decisão judicial transitada em julgado.

II - para o companheiro ou companheira:

- a) por requerimento do segurado;
- b) pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos.

III - para o cônjuge, companheiro ou companheira do segurado falecido:

- a) por outro casamento;
- b) pelo estabelecimento de outra união estável.

IV - para o filho:

- a) ao atingir a maioridade, nos termos da legislação civil, salvo se inválido;
- b) pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.

V - para o convivente de mesmo sexo:

- a) por requerimento do segurado;
- b) pelo rompimento ou descumprimento do contrato de condomínio de bens.

VI - para os dependentes e beneficiários, em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pela cessação da guarda ou tutela;
- c) pela cessação da dependência econômica e financeira ou mediante requerimento do segurado;
- d) pelo seu falecimento;
- e) por decisão judicial transitada em julgado;
- f) na hipótese de terem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso ou de sua tentativa, contra o segurado, ou, se o caso, contra seu cônjuge, companheiro ou companheira, filhos ou convivente na forma definida nesta Lei;
- g) na hipótese de casamento ou de estabelecimento de união estável.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO DO RPPS

Art. 62 Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei serão garantidos pelas contribuições devidas pelos patrocinadores e beneficiários do RPPS e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei.

Art. 63 Os percentuais de contribuição estabelecidos nesta Lei serão fixados mediante estudo atuarial, que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, família, remuneração, expectativa de vida e demais componentes necessários aos cálculos correspondentes.

Art. 64 O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

Art. 65 O estudo atuarial inicial e as reavaliações subsequentes serão encaminhados ao Ministério de Previdência Social - MPS para conhecimento e acompanhamento nos prazos estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 66 A Administração Pública Direta, suas autarquias e fundações e a Câmara Municipal deverão acatar as orientações contidas no estudo atuarial anual, devendo tomar, juntamente com os órgãos de gestão da TABOÃOPREV, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único. Na hipótese do estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do RPPS, caberá ao Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal, Projeto de Lei que assegure a revisão das alíquotas, com o objetivo de adequá-las ao percentual que assegure o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Art. 67 Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de que trata esta Lei, mediante:

I - a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II - a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III - a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

SEÇÃO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 68 São fontes de receita do plano de custeio do RPPS de que trata esta Lei:

I - contribuição previdenciária dos patrocinadores;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas;

IV - doações, subvenções e legados;

V - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

VI - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VII - dotações previstas no Orçamento Municipal;

VIII - demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados e incorporados.

§ 1º Constituem fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

Art. 69 As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional - CMN e em conformidade com as normas previdenciárias em vigor.

SEÇÃO II

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 70 A alíquota de contribuição previdenciária do Município de Taboão da Serra, suas autarquias, fundações e do Poder Legislativo para o custeio do RPPS corresponderá a 14,91% (quatorze e noventa e um centésimos por cento) do total de sua folha de pagamento, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal nº 1.622, de 03 de maio de 2006.

Parágrafo único. O custeio suplementar necessário à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, será implementado na forma e prazos estabelecidos no último estudo atuarial realizado no ano de 2006, sem prejuízo das atualizações que porventura sejam realizadas nos respectivos estudos atuariais anuais.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS ATIVOS

Art. 71 A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos para o custeio do RPPS corresponderá a 11% (onze pontos percentuais) incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

SEÇÃO IV

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS INATIVOS E DOS PENSIONISTAS

Art. 72 A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas para o custeio do RPPS corresponderá a 11% (onze pontos percentuais), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o valor de R\$ 2.801,82 (dois mil, oitocentos e um reais e oitenta e dois centavos) dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidas pelo RPPS.

Parágrafo único. A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadorias e de pensão que superem o dobro do limite máximo previsto no caput, quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, cujos critérios de comprovação serão definidos em regulamento.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 73 Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do Cargo Efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de Cargo em Comissão ou de função de confiança;

IX - o abono de permanência de que trata esta Lei;

X - outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

SEÇÃO VI

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 74 Os recursos previdenciários somente poderão ser utilizados para o pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei, excepcionado o valor destinado à Taxa de Administração.

Art. 75 É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

SEÇÃO VII

DA UTILIZAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 76 O valor anual da Taxa de Administração a que se refere o caput será de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões pagos aos segurados e beneficiários do RPPS, relativo ao Exercício Financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da Unidade Gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II - na verificação da utilização dos recursos destinados à Taxa de Administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do Exercício, cujos valores serão aplicados para os fins a que se destina a Taxa de Administração.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da Unidade Gestora, sendo vedada a utilização desses bens para

investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

§ 2º Na hipótese da Unidade Gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à Administração do Regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a Taxa de Administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

SEÇÃO VIII

DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Art. 77 A arrecadação das contribuições devidas ao RPPS dar-se-á de acordo com as normas estabelecidas nesta seção.

Art. 78 Caberá à TABOÃOPREV fiscalizar e adotar todas as providências cabíveis com vistas ao repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas à Unidade Gestora do RPPS, inclusive aquelas relativas à contribuição dos inativos e dos pensionistas previstas nesta Lei.

Art. 79 O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei deverão ocorrer, mensalmente e de forma improrrogável, observadas as seguintes condições:

I - as contribuições devidas pelos segurados ativos deverão ser creditadas à TABOÃOPREV até o 1º (primeiro) dia útil de cada mês subsequente;

II - as contribuições devidas pelo Município e pela Câmara Municipal deverão ser creditadas à TABOÃOPREV até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente.

Art. 80 Na hipótese de inadimplemento das obrigações previstas nesta cessão serão responsabilizados, na forma da Lei, os Chefes do Poder Executivo e Legislativo do Município e seus respectivos subordinados encarregados das liquidações de suas folhas de pagamento e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

SEÇÃO IX

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

Art. 81 Os recursos previdenciários vinculados ao RPPS serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme diretrizes

previstas em norma específica do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. Fica terminantemente vedada a utilização dos recursos previdenciários para operações de empréstimos de qualquer natureza.

TÍTULO II

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 82 São benefícios do RPPS de Taboão da Serra:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-maternidade;
- g) salário-família.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE

Art. 83 A aposentadoria por invalidez permanente será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício das atribuições inerentes ao cargo para o qual foi provido, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a verificação da incapacidade mediante a expedição de Laudo Pericial a cargo de Junta Médica da TABOÃOPREV, podendo o segurado, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º Na hipótese de doença que imponha afastamento compulsório ao segurado, atestada em laudo conclusivo de medicina especializada, a concessão da aposentadoria por invalidez permanente ficará condicionada a sua ratificação pela Junta Médica a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no caput a partir da data da publicação do ato de sua concessão.

Art. 84 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por invalidez permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador, lhe conferisse condições para admissão no serviço público, e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorresse a incapacidade definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo, deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Junta Médica da TABOÃOPREV.

Art. 85 A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, a tuberculose ativa, a hanseníase, a alienação mental, a neoplasia maligna, a cegueira, a paralisia irreversível e incapacitante, a cardiopatia grave, a doença de Parkinson, a espondiloartrose anquilosante, a nefropatia grave, o estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), a Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida - AIDS, a contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, a hepatopatia, bem como outras doenças especificadas na legislação do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 2º Considera-se acidente em serviço, aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade laborativa.

Art. 86 Para os efeitos desta Lei, equiparam-se ao acidente em serviço:

I - aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

- c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação de mão de obra, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 87 Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado no exercício de seu cargo.

Art. 88 A aposentadoria por invalidez permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou "ex officio" quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses previstas no caput, somente ocorrerá a reversão quando o servidor reunir condições de readaptar-se ao exercício de suas atividades laborais ou de atividade mais compatível com sua capacidade física ou intelectual, em conformidade com a perícia a cargo da Junta Médica da TABOÃOPREV.

Art. 89 O aposentado por invalidez permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data da publicação do ato concessório da reversão.

Art. 90 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei.

Art. 91 É condição para a manutenção da aposentadoria por invalidez, que o beneficiário submeta-se a nova reavaliação pericial a cada 12 (doze) meses,

sendo-lhe facultado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança, desde que às suas expensas.

Parágrafo único. Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

Art. 92 Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez permanente serão determinados em regulamento específico.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 93 O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Art. 94 A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, retroagindo seus efeitos ao dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público, inclusive quanto à aquisição de vantagens e direitos, devendo ser declarada, imediatamente, a vacância do cargo e ensejando pagamento de proventos a partir do mês subsequente ao da publicação do ato concessório.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE

Art. 95 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma desta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Parágrafo único. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em 05 (cinco) anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício da função de Magistério na Educação Infantil e nos Ensinos Fundamental e Médio.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

Art. 96 O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista nesta Lei, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

II - tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DOS CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS

Art. 97 É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo RPPS de que trata esta Lei, ressalvados, nos termos definidos em Leis Complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 98 O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para a atividade de seu cargo por mais de quinze dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao participante que se filiar ao RPPS já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 99 O Auxílio-Doença consistirá em renda mensal correspondente a

integralidade da última remuneração do segurado no Cargo em Provimento Efetivo, sendo devido a contar do décimo sexto dia do afastamento a este título.

Art. 100 Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 101 Durante os primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, o pagamento do benefício ficará a cargo do Município, suas autarquias e fundações.

§ 1º Quando a incapacidade ultrapassar quinze dias consecutivos, o segurado será encaminhado à perícia médica da TABOÃOPREV.

§ 2º Se o segurado afastar-se do trabalho durante quinze dias por motivo de doença, retornando à atividade no décimo sexto dia, e se dela voltar a se afastar pela mesma doença, dentro de sessenta dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

§ 3º Os afastamentos que não se enquadrarem no previsto no parágrafo anterior serão custeados pelo órgão ou entidade a que se vincule o segurado.

Art. 102 A TABOÃOPREV deverá processar de ofício o benefício, quando tomar ciência da incapacidade do segurado, ainda que este não tenha o tenha requerido.

Art. 103 O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico pericial a cargo da TABOÃOPREV.

§ 1º Na hipótese da perícia descrita no caput realizar a indicação de processo de reabilitação profissional, ficará a cargo do segurado seu respectivo custeio, não cabendo à TABOÃOPREV qualquer despesa nesse sentido.

§ 2º Na hipótese de ocorrência de força maior que impeça o segurado de submeter-se ao exame médico pericial a que se refere o caput, a sanção de suspensão do benefício deixará de ser aplicada, desde que seja apresentado requerimento justificador acompanhado de laudo médico a ser submetido à perícia médica da TABOÃOPREV.

Art. 104 O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela sua transformação em aposentadoria por invalidez permanente.

Art. 105 O participante em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para exercício de outra atividade, não cessando o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade ou, quando considerado não recuperável, aposentado por invalidez.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 106 O salário-família será devido, mensalmente, aos segurados ativos que recebam remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), na proporção do respectivo número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

§ 2º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 3º O salário-família será dividido proporcionalmente ao número de filhos sob guarda, em caso de segurados separados de fato ou judicialmente.

Art. 107 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será de:

I - R\$ 22,34 (vinte e dois reais, trinta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais, cinquenta e seis centavos);

II - R\$ 15,74 (quinze reais, setenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 435,56 (quatrocentos e trinta e cinco reais, cinquenta e seis centavos) e igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, cinquenta e sete centavos).

Art. 108 Quando o pai e a mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao benefício.

Parágrafo único. Na hipótese de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou na hipótese de abandono legalmente caracterizado ou perda de pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente ao segurado responsável pela guarda do menor.

Art. 109 O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de

comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 1º Os segurados que já se encontram recebendo salário-família deverão apresentar a documentação estabelecida no caput no prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, sob pena de suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Não é devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta do cumprimento dos requisitos para sua concessão e o seu reativamento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 3º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

Art. 110 A invalidez do filho ou equiparado, maior de quatorze anos de idade, deve ser verificada em exame médico pericial a cargo da TABOÃOPREV.

Art. 111 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - pela morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Art. 112 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao RPPS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso de não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.

Art. 113 A ausência de comunicação de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento por parte do segurado, autoriza o RPPS a descontar o valor das cotas indevidamente recebidas.

Art. 114 Na hipótese de ocorrência das situações previstas no artigo anterior, o desconto recairá sobre os pagamentos de cotas devidas em relação a outros filhos ou, na falta delas, sobre os vencimentos do segurado ou sobre a renda mensal do seu benefício.

SEÇÃO VIII

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 115 O salário-maternidade será devido à segurada durante 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º Considera-se parto o evento ocorrido a partir da 23ª semana (6º mês) de gestação, inclusive na hipótese de natimorto.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico fornecido pela TABOÃOPREV.

§ 3º O salário-maternidade consistirá em renda mensal igual à última remuneração da segurada, a ser paga diretamente pela TABOÃOPREV.

§ 4º Na hipótese de aborto não criminoso, comprovado mediante apresentação de atestado médico a cargo da TABOÃOPREV, a segurada fará jus ao salário-maternidade correspondente a 02 (duas) semanas.

§ 5º Também na hipótese de parto antecipado, a segurada fará jus ao salário-maternidade pelo período previsto no caput deste artigo.

Art. 116 É vedada a acumulação do salário-maternidade com benefício por incapacidade.

Parágrafo único. Quando ocorrer incapacidade em concomitância com o período de pagamento do salário-maternidade, o benefício por incapacidade, conforme o caso deverá ser suspenso enquanto pendurar o referido pagamento, ou terá sua data de início adiada para o primeiro dia seguinte ao término do período de cento e vinte dias.

Art. 117 Na hipótese de acumulação permitida de cargos ou empregos públicos, a segurada fará jus ao salário-maternidade relativo a cada cargo ou emprego.

Parágrafo único. O RPPS será responsável tão somente pelo pagamento do salário-maternidade relativo a remuneração do cargo efetivo.

Art. 118 Será devido, juntamente com a última parcela paga em cada exercício, o abono trezeno correspondente ao salário-maternidade, proporcional ao período de duração do benefício.

Art. 119 Nos meses de início e término, o salário-maternidade da segurada será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

Art. 120 À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção

de criança, devidamente comprovada através da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã, será concedido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- a) de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 01 (um) ano de idade;
- b) de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de idade;
- c) de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

Art. 121 A segurada aposentada que retornar à atividade fará jus ao recebimento do salário-maternidade, na forma do disposto nesta seção.

SEÇÃO IX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 122 A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o valor de limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite;

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º Os valores referidos neste artigo serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 123 A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - do dia do óbito;

II - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea;

Art. 124 A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 3º Observado o disposto no caput deste artigo, a quota daquele cujo direito à pensão cessar, reverterá proporcionalmente em favor dos demais.

Art. 125 O pensionista de que trata o § 1º do art. 122 deverá anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, à TABOÃOPREV, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 126 A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 148 desta Lei.

Art. 127 Garantido o direito de opção pela mais vantajosa, é vedada a percepção cumulativa de mais de uma pensão vitalícia, exceto nos casos de cumulatividade de cargos permitidos pela Constituição Federal.

Art. 128 A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica.

§ 1º A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão por morte:

I - quando o beneficiário completar a maioridade, nos termos do Código Civil;

II - pela cessação da invalidez;

III - pelo casamento ou união estável:

- a) o dependente que contrair casamento ou união estável com terceiro deverá comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigar-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos;
- b) sempre que se extinguir o benefício de um dependente será processado novo rateio entre os dependentes remanescentes, devendo o benefício ser cancelado na hipótese de inexistência de dependentes remanescentes.

IV - pela morte do dependente.

SEÇÃO X

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 129 O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha remuneração igual ou inferior a R\$ 654,67 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, sessenta e sete centavos), que não perceber remuneração dos cofres públicos e corresponderá a última remuneração do segurado no cargo efetivo.

§ 1º O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber a retribuição pecuniária dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração

correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao RPPS pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

Art. 130 O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer preso, detento ou recluso, exceto nas hipóteses de trânsito em julgado de condenação que implique a perda do cargo público e de perda da qualidade de segurado.

SEÇÃO XI

DO ABONO TREZENO

Art. 131 Será devido abono trezeno ao segurado ou ao beneficiário que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, aposentadoria, pensão por morte, auxílio-maternidade ou auxílio-reclusão pagos pela TABOÃOPREV.

Art. 132 O abono de que trata o caput deste artigo, será proporcional em cada ano, ao número de meses de benefício pago pela TABOÃOPREV, em que cada mês corresponderá a 1/12 avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o mesmo encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO II

REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 133 Ao segurado do RPPS, cujo ingresso por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tenha ocorrido até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com esta Lei, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, e que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nesta Lei, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em Cargo Efetivo de Magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela emenda, contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de Magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 140 desta Lei.

Art. 134 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 95, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 133, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na Administração Pública Direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 133, e vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 135 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 136 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 135, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Art. 137 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos

artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo artigo 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, poderão aposentar-se com proventos integrais desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

idade mínima resultante da redução relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo, o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

CAPÍTULO III

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Art. 138 O segurado ativo que tenha completado às exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nesta Lei, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria

compulsória.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no artigo 95, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício, conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 139 No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nesta Lei, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios utilizados como base para as contribuições do servidor aos Regimes de Previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações ou subsídios considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 2º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 3º Na ausência de contribuição do servidor não-titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata

este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos Regimes de Previdência ao qual o servidor esteve vinculado ou por outro documento público.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

§ 6º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

§ 7º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 8º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, observado o disposto no art. 141 desta Lei.

§ 9º Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em Lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

§ 10 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 95 desta Lei, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo.

§ 11 A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos, calculado conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

§ 12 Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

Art. 140 Os benefícios de aposentadoria e pensão de que tratam esta Lei, serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a

variação integral do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 141 Nenhum benefício previsto nesta Lei poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio.

Art. 142 É vedada a inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de Cargo em Comissão ou do abono de permanência de que trata o art. 138 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de Cargo em Comissão que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados conforme art. 139, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 143 Ressalvado o disposto nos artigos 83 e 84 desta Lei, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 144 A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo Regime de Previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 145 Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 146 Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 147 Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 148 Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 149 O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se, a cada 12 (doze) meses, a exame médico a cargo do órgão competente.

Art. 150 Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º Caberá ao procurador a que se refere o parágrafo anterior, firmar termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa alterar a eficácia da procuração, notadamente o óbito do outorgante.

§ 4º Nas hipóteses de ocorrência de indícios de falsidade do instrumento de procuração, bem como da idoneidade do mandatário, a TABOÃOPREV poderá negar-se a aceitar a procuração, sem prejuízo da tomada das providências necessárias a apuração das responsabilidades.

§ 5º Somente será aceita a constituição de procurador com mais de um instrumento de mandato, ou procurações coletivas, nas hipóteses de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, parentes de primeiro grau ou em outras hipóteses, a critério da TABOÃOPREV.

Art. 151 Na ausência de determinação judicial específica, o benefício previdenciário devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, conforme o caso.

Art. 152 Na hipótese de ausência das pessoas mencionadas no parágrafo anterior, por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento será efetuado a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso a ser firmado no ato do recebimento.

Art. 153 A impressão digital do segurado incapaz de assinar vale como assinatura para a quitação de pagamento de benefícios, desde que aposta na presença de servidor da TABOÃOPREV.

Art. 154 O valor não recebido pelo segurado em vida, somente será pago aos seus dependentes habilitados no processo de concessão de benefício de pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil.

Art. 155 Os benefícios previdenciários previstos nesta Lei poderão ser pagas mediante depósito em conta corrente ou mediante outra forma a ser previamente definida pela TABOÃOPREV.

Art. 156 Salvo nas hipóteses das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, não é permitido o recebimento conjunto, a custo do RPPS ou do Tesouro Municipal, dos seguintes benefícios, inclusive quando decorrentes de acidente de trabalho:

I - aposentadoria com auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - auxílio-maternidade com auxílio-doença;

IV - mais de uma pensão deixada por cônjuge;

V - mais de uma pensão deixada por companheiro, companheira ou convivente;

VI - aposentadoria com abono de permanência em serviço;

VII - mais de um auxílio-doença;

VIII - auxílio-doença com qualquer aposentadoria.

Parágrafo único. No caso dos incisos IV e V é facultado ao dependente optar pela pensão mais vantajosa.

Art. 157 Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 158 Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - as contribuições previdenciárias dos segurados ativos, dos aposentados e dos pensionistas;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII - os valores debitados a título de crédito com consignação em folha de pagamento, limitado a 30% do valor do benefício, nos termos da legislação federal aplicável a espécie.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado do RPPS, nas hipóteses comprovadas de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, devidamente atualizada, independentemente da aplicação das penalidades previstas na legislação penal, civil ou administrativa.

§ 2º Na hipótese da importância ter sido recebida devido a erro da TABOÃOPREV, o segurado poderá devolver os valores de forma parcelada, monetariamente atualizados pelos índices de correção da Caderneta de Poupança, devendo cada parcela corresponder a no máximo 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício em manutenção a ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

§ 3º O pagamento das parcelas relativas a benefícios efetuados com atraso por responsabilidade da TABOÃOPREV será atualizado no período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 159 A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, o requerimento será indeferido na hipótese do segurado não cumprir a exigência de regularização no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 160 A TABOÃOPREV manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios, a fim de apurar irregularidades e corrigir falhas eventualmente existentes.

Art. 161 Havendo indícios de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a TABOÃOPREV notificará o segurado para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A notificação a que se refere o caput deste artigo far-se-á por via postal

com aviso de recebimento, sem prejuízo da publicação nos órgãos de imprensa oficial locais.

§ 2º Decorrido o prazo a que se refere o caput, sem que tenha ocorrido a apresentação de defesa, o benefício será corrigido, dando-se ciência da decisão ao segurado.

Art. 162 Salvo hipótese de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos artigos 106 e 138, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Art. 163 Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nesta Lei que observarão os prazos mínimos nela estabelecidos.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

Art. 164 Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas cabíveis.

Art. 165 A hipótese de revisão a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, não prescinde da instauração de processo administrativo em que seja dada ao segurado a oportunidade de manifestar-se.

Art. 166 É vedado à celebração de Convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

CAPÍTULO VI

DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 167 O segurado terá direito de computar, para fins de concessão e revisão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra, o tempo de contribuição em qualquer dos Poderes da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, bem como ao RGPS.

§ 1º O tempo de serviço prestado até que Lei discipline a matéria será considerado tempo de contribuição, exigível, em qualquer caso, a apresentação

da respectiva certidão original expedida por instituição de previdência social oficial ou por órgão responsável da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º No caso do trabalhador que tenha se vinculado a órgão da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, submetendo-se ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho, somente será aceita a certidão de tempo de serviço original que for expedida pelo órgão responsável pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 168 Para efeitos de concessão de aposentadoria ou qualquer outro benefício fica vedada contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 169 O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com tempo de contribuição na atividade privada, quando concomitantes;

III - somente será aceita a certidão de tempo de contribuição original.

Art. 170 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros Regimes de Previdência, somente será expedida pela TABOÃOPREV após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º A TABOÃOPREV deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taboão da Serra, à vista dos assentamentos internos ou, quando for o caso, de outros meios de prova admitidos em direito.

§ 2º A expedição de certidão de tempo de contribuição pela TABOÃOPREV importará a baixa do referido tempo nos assentamentos individuais do servidor.

§ 3º Deverá constar em prontuário próprio o registro da expedição da certidão de tempo de contribuição, mencionada no parágrafo anterior, constando o período averbado e a finalidade para a qual foi expedida.

§ 4º O interessado dará recibo da certidão de tempo de contribuição expedida pela TABOÃOPREV, o qual implicará sua concordância quanto ao tempo certificado.

§ 5º A reutilização do tempo de contribuição baixado pela TABOÃOPREV

somente dar-se-á com a entrega da referida certidão de tempo de contribuição original expedida por este órgão, mediante declaração, sob as penas da lei, de que este tempo não esta sendo utilizado para quaisquer fins previdenciários junto a outro órgão ou instituição de previdência.

§ 6º Os dados constantes da certidão de tempo de contribuição serão estabelecidos através de Ordem de Serviço, a ser expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Taboão da Serra - TABOÃOPREV.

Art. 171 O tempo de contribuição para outros Regimes de Previdência somente pode ser aproveitado junto a este Regime Próprio de Previdência Social mediante a entrega de certidão de tempo de contribuição original fornecida:

I - pelo setor competente da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal, de suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência, devidamente confirmada por certidão do respectivo Tribunal de Contas, quando for o caso;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o RGPS.

Art. 172 Considera-se tempo de contribuição, o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de exercício e de desligamento da atividade.

Art. 173 Serão contados, em relação ao serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, ou ao Regime Geral de Previdência Social, como tempo de contribuição neste Regime Próprio de Previdência Social todo aquele que esta Lei também considerar em relação ao tempo prestado exclusivamente pelo servidor para este Município.

Art. 174 Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de contribuição ou de serviço, quando for o caso, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto nesta Lei.

Art. 175 A comprovação das funções de Magistério far-se-á mediante a apresentação:

I - do respectivo diploma registrado nos órgãos competentes federais e estaduais ou de qualquer outro documento que comprove a habilitação para o exercício do Magistério, na forma de lei específica;

II - dos registros em Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social, complementados, quando for o caso, por declaração do Estabelecimento

de Ensino em que foi exercida a atividade, devendo na extinção deste ser atestado pela Diretoria de Ensino.

CAPÍTULO VII DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 176 A justificação administrativa consubstancia-se em procedimento utilizado para suprir a falta ou a insuficiência de documentos aptos a produção de prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a TABOÃOPREV.

§ 1º Não será admitida a justificação administrativa quando o fato que se pretende comprovar, exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º O procedimento de justificação administrativa deve ser apensado ao processo principal de concessão de benefício.

Art. 177 A justificação administrativa somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 1º É dispensado o início de prova material quando houver ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

§ 2º Caracteriza-se motivo de força maior ou caso fortuito a verificação de ocorrência notória, tais como incêndio, inundação ou desmoronamento que tenha atingido os documentos ou os dados que poderiam comprovar o tempo de serviço ou de contribuição para o órgão ou entidade na qual o participante alegue ter trabalhado, devendo ser comprovada mediante registro da ocorrência policial feito em época própria ou apresentação de documentos contemporâneos aos fatos e verificada a correlação com o fato ou situação que se pretende provar.

Art. 178 Para o processamento de justificação administrativa, o interessado deverá apresentar requerimento em que sejam deduzidos de forma clara e minuciosa, os pontos que pretende justificar, instruindo-o com as provas materiais que possua e indicando as testemunhas idôneas, em número não superior a seis, cujos depoimentos possam levar à convicção da veracidade do que se pretende provar.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas em data e horários agendados previamente, a respeito dos pontos que forem objeto da justificação, devendo o processo ser encaminhado e concluso, a seguir, ao Diretor Previdenciário, a quem competirá homologar ou não a justificação realizada, cabendo recurso da decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, ao Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º A justificação administrativa apresentada sem a observância dos requisitos indicados no caput deste artigo, será indeferida sem exame de mérito, sendo facultado ao interessado deduzir pedido de reconsideração dirigido a autoridade responsável pelo indeferimento do pedido.

Art. 179 A justificação administrativa será avaliada quanto à forma e ao mérito, valendo perante a TABOÃOOPREV para os fins especificamente visados, caso seja homologada.

Art. 180 A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado.

Art. 181 Somente será admitido o processamento de justificação administrativa na hipótese de ficar evidenciada a inexistência de outro meio capaz de configurar a verdade do fato alegado e o início de prova material apresentado levar à convicção do que se pretende comprovar.

CAPÍTULO VIII

DOS REGISTROS FINANCEIROS E CONTÁBEIS

Art. 182 A escrituração contábil da TABOÃOOPREV será distinta da mantida pelo Município, inclusive quanto às rubricas destacadas no orçamento para pagamento de benefícios, e obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores e ao disposto na Portaria 916, de 15 de julho de 2003.

Parágrafo único. Considera-se distinta a escrituração contábil que permita a diferenciação entre o patrimônio da TABOÃOOPREV e o patrimônio do Município, possibilitando a elaboração de demonstrações contábeis específicas.

Art. 183 A TABOÃOOPREV manterá registros contábeis próprios e criará o seu plano de contas com as seguintes finalidades:

I - comprovar e tornar transparente, a cada exercício, sua situação econômica e financeira;

II - evidenciar suas despesas e receitas previdenciárias, patrimoniais e financeiras;

III - demonstrar a situação de seus ativos e de seu passivo.

Art. 184 Para os efeitos do artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade, aplicando-se, no que couber, a legislação pertinente:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do RPPS e que modifiquem ou que possam vir a modificar seu patrimônio;

II - as receitas e as despesas operacionais e administrativas serão escrituradas em regime de competência;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil, com término no último dia útil de cada ano;

V - a TABOÃOPREV deverá elaborar, com base em sua escrituração contábil, 04 (quatro) demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio da autarquia durante o exercício contábil e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

Art. 185 Caberá, ainda, à TABOÃOPREV:

I - adotar registros contábeis auxiliares para avaliações dos investimentos, evolução das reservas, demonstração dos resultados do exercício e apuração de depreciações;

II - complementar suas demonstrações financeiras por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

III - os investimentos em imobilizações para o uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 186 A TABOÃOPREV deverá implementar o registro individualizado das contribuições dos servidores da Administração Pública Direta, de suas autarquias e fundações e da Câmara Municipal, conforme previsto nesta Lei.

Art. 187 O registro a que se refere o artigo anterior deverá conter os seguintes dados relativos ao servidor:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração;

IV - valores mensais e acumulados no período, da contribuição previdenciária;

V - valores mensais e acumulados do recolhimento previdenciário do respectivo ente estatal referente ao servidor.

§ 1º Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato anual de prestação de contas, relativo ao Exercício Financeiro anterior.

§ 2º Os valores constantes do registro individualizado serão consolidados para fins contábeis.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO ELEITORAL DOS CONSELHOS MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E FISCAL

SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

Art. 188 Os membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal da TABOÃOPREV, serão eleitos em processo eleitoral definido neste Capítulo.

Parágrafo único. A organização das eleições ficará a cargo da Diretoria Executiva da Autarquia.

Art. 189 Serão considerados eleitos para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal os candidatos que obtiverem maior número de votos válidos, pela ordem decrescente de votação.

Art. 190 Será considerado eleitor todo servidor público municipal segurado da TABOÃOPREV.

Art. 191 A validade da eleição ficará condicionada a participação de, no mínimo, 1/5 (um quinto) dos segurados.

§ 1º Serão realizadas tantas eleições quantas forem necessárias para que seja alcançado o quorum mínimo de votação a que se refere o caput.

§ 2º Na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior, somente poderão concorrer os candidatos inscritos para a primeira eleição.

SEÇÃO II

DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 192 As eleições serão convocadas pelo Chefe do Executivo Municipal através da publicação de Edital na Imprensa Oficial do Município, com antecedência máxima de 60 (sessenta) dias antes do término do mandato dos membros dos Conselhos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação a que se refere o caput deste artigo, o Chefe do Poder Executivo fará providenciar a afixação de cópias do Edital de Eleição no Paço Municipal e em todas as unidades da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 193 O Edital de convocação das eleições deverá conter obrigatoriamente:

- I - data, horário e local de votação;
- II - prazo para inscrição das candidaturas;
- III - local de recebimento dos requerimentos de inscrição;
- IV - demais normas pertinentes ao processo eleitoral.

SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO PARA INSCRIÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 194 O prazo para a inscrição das candidaturas para os Cargos de Conselheiro Municipal de Previdência e de Conselheiro Fiscal será de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da publicação do Edital de Convocação das Eleições.

Art. 195 O requerimento de inscrição será endereçado ao Diretor-Superintendente da TABOÃOPREV, devidamente instruído com:

- I - a cópia da carteira de identidade do segurado;
- II - demais documentos necessárias à comprovação do preenchimento das condições de elegibilidade.

Art. 196 No prazo de 03 (três) dias úteis contados a partir do encerramento do prazo para inscrição das candidaturas, o Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar na Imprensa Oficial do Município, a relação nominal dos candidatos inscritos.

SEÇÃO IV DA IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA

Art. 197 No prazo de 02 (dois) dias úteis contados a partir da data da publicação da relação nominal dos candidatos inscritos, qualquer segurado da TABOÃOPREV, bem como qualquer dos membros dos Conselhos e Diretores previstos nesta Lei, poderá, mediante petição fundamentada, impugnar a candidatura que não preencha as condições de elegibilidade previstas nesta Lei.

§ 1º A petição a que se refere o parágrafo anterior, será dirigido ao Diretor-Superintendente da TABOÃOPREV que notificará o candidato impugnado no prazo 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento de seu recebimento.

§ 2º O candidato impugnado deverá apresentar sua defesa e encaminhá-la ao Diretor-Superintendente da TABOÃOPREV no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do recebimento da notificação.

§ 3º Instruído o processo de impugnação, o Diretor-Superintendente providenciará sua remessa à Secretaria de Negócios Jurídicos que decidirá sobre sua procedência no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da data do recebimento da impugnação.

§ 4º No prazo de 03 (três) dias úteis contados da data do encaminhamento da decisão a que se refere o parágrafo anterior, o Chefe do Poder Executivo fará publicar na Imprensa Oficial do Município, a relação definitiva dos candidatos inscritos.

SEÇÃO V

DA VOTAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 198 Publicada a relação final dos candidatos inscritos, a votação será realizada durante 01 (um) dia útil.

Art. 199 Apurados os votos, caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal homologar o resultado das eleições e dar posse aos eleitos.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 200 O primeiro período de mandato dos membros eleitos para o Conselho Municipal de Previdência e para o Conselho Fiscal será, excepcionalmente, de 02 (dois) anos, permitida uma única reeleição por período equivalente ao dobro daquele previsto para o primeiro mandato, sendo vedada a recondução dos membros indicados.

Parágrafo único. Transcorrido o período de que trata o caput, o mandato dos novos membros eleitos será de 04 (quatro) anos, vedada a reeleição por igual período.

Art. 201 As eleições para a escolha dos membros do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal deverão ser realizadas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 202 Até que ocorra a posse dos membros dos Conselhos a que se refere o artigo anterior, será de responsabilidade dos atuais gestores do Fundo de Assistência e Previdência do Funcionário Municipal de Taboão da Serra - FASPREV, zelar pela continuidade das rotinas administrativas relativas ao RPPS, até a conclusão do período de transição para o novo modelo de Unidade Gestora Autárquica.

Art. 203 Caberá aos gestores a que se refere o artigo anterior, providenciar a abertura de concurso público para o preenchimento das vagas do quadro permanente de pessoal da TABOÃOPREV no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

§ 1º Enquanto não forem providos os cargos oriundos do concurso público a que se refere o caput deste artigo, a Administração Pública Direta poderá ceder, com prejuízo de vencimentos, o número de servidores públicos necessário ao funcionamento da TABOÃOPREV.

§ 2º Para os efeitos do previsto no parágrafo anterior, poderão ser aproveitados os servidores atualmente lotados no FASPREV, acrescidos de outros que se fizerem necessários.

Art. 204 O Conselho Municipal de Previdência, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva, deverão aprovar os respectivos Regimentos Internos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data de sua posse.

Art. 205 Caberá a Administração Pública Direta tomar todas as providências para que as informações relativas a área de Recursos Humanos, Contabilidade e Finanças, necessários à implantação da TABOÃOPREV, sejam devidamente encaminhadas e transferidas a nova Autarquia.

Art. 206 O patrimônio da TABOÃOPREV será constituído pelos bens móveis, imóveis, direitos creditórios de origem previdenciária e não previdenciária e pelos recursos financeiros de titularidade do Fundo de Assistência e Previdência do Funcionário Municipal de Taboão da Serra - FASPREV.

Art. 207 As rotinas administrativas que mantenham relação direta ou indireta com matérias de natureza previdenciária, e que porventura sejam desenvolvidas, atualmente, no âmbito da Administração Pública Direta, passarão a ser de inteira responsabilidade e competência da TABOÃOPREV, logo seja concluído o período de implantação integral de sua estrutura administrativa.

Art. 208 Os processos administrativos de concessão dos benefícios previstos

nesta Lei serão instruídos pelos órgãos de origem do beneficiário requerente e encaminhados a TABOÃOPREV para análise e demais providências, na medida de sua competência.

Art. 209 Após a publicação desta Lei e concluída a implantação integral da estrutura administrativa da TABOÃOPREV, a Autarquia sucederá a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra em todos os processos judiciais em que figurar como parte, litisconsorte, assistente ou oponente e cujo objeto da lide envolva, estritamente, discussão de matéria de natureza previdenciária.

Art. 210 Caberá à Administração Pública Direta e ao Poder Legislativo do Município comunicar mensalmente a TABOÃOPREV quaisquer alterações que tenham sido implementadas na base cadastral dos segurados e de seus pensionistas, para sua regular utilização na elaboração dos cálculos atuariais previstos nesta Lei.

Art. 211 Os atos administrativos da TABOÃOPREV que criem, modifiquem ou extingam direitos serão obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial do Município, com as mesmas prerrogativas dispensadas à Administração Pública Direta.

Art. 212 O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante Decreto, delegar ao Diretor de Superintendência as atribuições de competência para a prática dos atos administrativos que envolvem o processo eleitoral para a escolha dos membros dos Conselhos Municipal de Previdência e Fiscal.

Art. 213 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município para o Exercício Financeiro de 2007, a serem suplementadas, se necessário.

Art. 214 O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá regulamento para a fiel execução desta Lei.

Art. 215 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 216 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.073, de 07 de novembro de 1994 e a Lei nº 1.092, de 20 de setembro de 1995.

Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, 22 de junho de 2007.

EVILÁSIO CAVALCANTE FARIAS
Prefeito Municipal

LUIZ ANTONIO DE LIMA
Secretário Municipal de Administração

Publicado e registrado nesta Secretaria, data supra:

SAID JORGE DE MORAES
Secretário Municipal de Governo